



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.901831/2015-37
RESOLUÇÃO	3201-003.862 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, relativamente ao CFOP 7102 e aos NCMs 7216.22.00, 7214.99.90, 7215.90.10 e 7216.10.00, com vistas a verificar a procedência ou não do direito creditório pleiteado, intimando-a a apresentar eventual documentação adicional que entender pertinente. Os resultados da diligência deverão ser registrados em novo Relatório Fiscal, o qual deverá ser cientificado pelo sujeito passivo, propiciando-lhe prazo para se manifestar. Cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconheceu parcialmente o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

O presente processo trata da manifestação de inconformidade contra despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório referente ao 3º trimestre/2013, de crédito do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários decorrente de exportação de bens produzidos no país, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011.

Conforme Despacho Decisório (fls. 6.136), o crédito pleiteado no valor de R\$ 16.296.868,88 obteve reconhecimento parcial no valor de R\$ 4.460.227,58, em decorrência do batimento entre as informações do PERDCOMP e os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, no qual foram apontadas as seguintes inconsistências:

- 1) Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito – Inconsistência C;
- 2) Declaração de Exportação não averbada – inconsistência H;
- 3) Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra – Inconsistência K;
- 4) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação – Inconsistência L;
- 5) Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta – Inconsistência M;
- 6) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal – Inconsistência T;
- 7) Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE – Inconsistência V;
- 8) Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra – Inconsistência X;
- 9) Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados – Inconsistência Z

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que as inconsistências apresentadas não deveriam prosperar, razão pela qual a DRJ/SPO apresentou Despacho de fls. 18.684 a 18.687 onde diligenciou junto à repartição de origem para:

- a) Retificar ou ratificar, fundamentadamente, o despacho decisório de fls. 6.136;

b) Apresentar planilha demonstrativa de créditos reconhecidos, se for o caso.

A repartição de origem atendeu à diligência, afirmando que após a análise das inconsistências apontadas no Despacho Decisório foram mantidas as glosas da inconsistência C, da inconsistência K, conforme item 3 acima e da Inconsistência X referente ao estabelecimento CNPJ 17.469.701/0104-82, por falta de comprovação, tendo sido refeito o cálculo do direito creditório, apurando-se a base de cálculo reintegra resultante da soma dos valores apurados nas notas fiscais relativos a cada produto identificado pelo código NCM, em que a soma dos valores apurados corresponde ao valor do direito creditório de R\$ 15.633.573,20.

A interessada manifestou-se acerca da diligência, apresentando novos documentos para análise, além de razões de direito para que as inconsistências X e C sejam desconsideradas e o direito creditório reconhecido na sua integralidade.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 16-82.045 - 17ª Turma da DRJ/SPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA: Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação.

A repartição de origem analisou as inconsistências apontadas no Despacho Decisório e entendeu corretas apenas as glosas da inconsistência C, da inconsistência K, parcialmente, e da Inconsistência X referente ao estabelecimento CNPJ 17.469.701/0104-82, por falta de comprovação, tendo sido refeito o cálculo do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade em relação as inconsistências “C”, “X” e “K”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Das preliminares

A Recorrente traz aos autos a alegação que parte da autuação que não foi fundamentada, por esse motivo não pode ser mantido, devendo o mesmo ser cancelado, no Despacho Decisório existe um apontamento de glosa para os NCMs 7214.99.90, 7215.90.10, 7216.10.00 e 7216.22.00 sob a alegação de que o “produto informado não está discriminado em nota fiscal válida”.

Importante mencionar que não foi possível verificar no acórdão recorrido a análise dessa discussão, visto que tal relação não está diretamente vinculado com alguma inconsistência específica, o mesmo ocorreu no decorrer da diligência realizada.

Verificando a planilha final do acórdão podemos verificar que tais NCMs estão na vinculação final mantida pelo acórdão:

NCM	BASE DE CÁLCULO REINTEGRA	VALOR REINTEGRA
72071200	133.758.585,80	4.012.757,57
72083690	8.231.688,36	246.950,65
72083700	45.406.671,95	1.362.200,16
72083890	7.031.495,10	210.944,85
72083990	23.023.604,99	690.708,15
72085100	89.299,97	2.679,00
72085200	522.236,40	15.667,09
72091600	844.792,09	25.343,76
72091700	1.812.273,31	54.368,20
72104910	34.007.740,07	1.020.232,20
72131000	7.810.229,27	234.306,88
72139110	49.423.236,82	1.482.697,10
72139190	4.252.741,32	127.582,24
72139990	237.455,00	7.123,65
72142000	133.523.765,92	4.005.712,98
72149100	2.063.423,49	61.902,70
72149910	7.530.404,22	225.912,13
72149990	32.482,78	974,48
72155000	370.802,69	11.124,08
72159010	3.715.295,55	111.458,87
72161000	34.630,63	1.038,92
72162100	3.586.814,80	107.604,44
72162200	40.349,01	1.210,47
72163100	282.014,58	8.460,44
72163200	96.405,15	2.892,15
72164010	1.424.011,83	42.720,35
72171090	822.483,39	24.674,50
72249000	10.459.273,29	313.778,20
72253000	4.528.996,82	135.869,90
72259200	7.092.202,74	212.766,08
72272000	70.367,06	2.111,01
72279000	23.718.118,68	711.543,56
72285000	3.385.825,68	101.574,77
73142000	665.746,01	19.972,38
73170020	121.954,96	3.658,65
73170090	1.101.686,81	33.050,60
TOTAL	521.119.106,54	15.633.573,20

A alegação do Recorrente conta em sua manifestação de inconformidade portanto deveria ter sido analisado tal argumentação na instância *a quo*.

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido contém incongruências, não podendo subsistir no bojo deste Processo Administrativo Fiscal (PAF) por ter sido prolatado em desconformidade, ainda que parcial, com a efetiva controvérsia presente nos autos, contrariando o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Por tais razões, com a devida vênia, discordo do entendimento exarado pelo v. acórdão recorrido, por entender que tais alegações e provas deveriam ter sido conhecidas e apreciadas em sede de julgamento administrativo, razão pela qual delas conheço, em sede de Recurso Voluntário, julgando ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa analise integralmente a documentação colacionada aos autos pela recorrente, relativamente ao CFOP 7102 e aos NCMs 7216.22.00, 7214.99.90, 7215.90.10 e 7216.10.00, com vistas a verificar a procedência ou não do direito creditório pleiteado, intimando-a a apresentar eventual documentação adicional que entender pertinente. Os resultados da diligência deverão ser registrados em novo Relatório Fiscal, o qual deverá ser cientificado pelo sujeito passivo, propiciando-lhe prazo para se manifestar. Cumpridas as providências indicadas, deverá o processo retornar a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow